

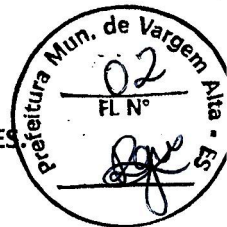


# Prefeitura Municipal de Vargem Alta

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

NÚMERO DO PROCESSO: 200112023 VOLUME Nº: 01  
DATA DA AUTUAÇÃO: 19/04/2023 HORA: 12:51  
REQUERENTE: AGS Construtora e serviços LTDA  
BENEFICIÁRIO: \_\_\_\_\_  
DESCRIÇÃO DO ASSUNTO TRATADO: Encaminha recurso administrativo

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - ES



Refere ao Certame Processo nº 001085/2023

Tomada de Preços nº 000008/2023 de 11/04/2023

**AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.036.372/0001-42, com sede na Rua Darcy Duarte, sn, Sobrado, Bairro Iriri, Anchieta -ES, CEP 29.230-000, vem, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as decisões administrativas, consignadas na Ata, que inabilitara a Recorrente do certame licitatório 001085/2023, promovido pela comissão de licitação desta Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, vem no prazo legal expor os motivos abaixo elencados, para afinal requerer o seguinte:

A empresa, ora recorrente para participar do certame, cumpriu todas as exigências trazidas no bojo do Edital da Licitação de Tomada de Preço, cujo processo já acima especificado.

A comissão de licitação, seguiu o rito ainda baseada na Lei das licitações 8.666/93 e suas alterações, conforme se verifica no Edital do Processo Licitatório.

A empresa ora recorrente foi desclassificada porque, de acordo com a decisão da comissão de licitação, apresentou divergência no valor do capital social registrado em sua última alteração contrato e o capital social transcrito no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2021.

O objeto da referida licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NA LOCALIDADE DE ALTO GIRONDA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES.**

Segundo consta na ata elaborada pela comissão de licitação na presença dos participantes, a inabilitação da recorrente se deu em virtude de:



**Quanto a empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, alega que a mesma apresentou em seu balanço patrimonial (fl. 148), no grupo do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, um CAPITAL SOCIAL de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo a mesma informação sido apresentada nas NOTAS EXPLICATIVAS (fl. 151). Ocorre que na alteração contratual apresentada (fls. 114-119), arquivada digitalmente na JUCEES sob onº 20210082763, foi constatado o aumento do capital social de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), utilizando-se de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) provenientes da conta RESERVA DE LUCROS. Ora, considerando que mesmo que tivesse ocorrido uma falha/ ausência de registro contábil desse AUMENTO DE CAPITAL, a conta RESERVA DE LUCROS deveria possuir saldo suficiente para comportar o referido aumento, o que nitidamente não possui, já que o saldo dessa conta no balanço patrimonial apresentado é de apenas R\$ 164.885,73 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Assim, conclui que a empresa não atendeu aos requisitos da habilitação econômico-financeira presente no item 5.1.3.2 do edital, uma vez que o balanço patrimonial apresentado não guarda coerência com a alteração contratual de aumento de capital arquivada na JUCEES, nem tal fato foi justificado nas notas explicativas. (GN)**

A recorrente alega que houve um equívoco na conjugação do capital social registrado na JUCEES referente a última alteração contratual realizada, e, o capital social trazido no Balanço patrimonial encerrado em 31/12/2021, ou seja, Consta na alteração contratual registrado na JUCEES o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando o capital de R\$ 90.000,00 já existente e R\$ 410.00,00 através de Reserva de Lucros apurados no balanço de 2020, encerrado em 31/12/2020.

Esse equívoco no lançamento das contas patrimoniais da empresa, na realidade, nenhum prejuízo trouxe ao processo licitatório, pois a obra a ser realizada no valor de R\$ 330.010,56, está totalmente compatível com o capital da empresa apresentado no último balanço patrimonial, mesmo sendo diferente do registro na JUCEES, pois considerando o índice de 10% do capital em relação ao valor da obra, seria obrigatório a empresa ter um capital social no patamar de até R\$ 33.001,05, enquanto que o capital apresentado no demonstrativo contábil pelo recorrente extraído no último balanço patrimonial foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Simplificando, há de dizer que foi a interpretação da comissão de licitação foi de maneira equivocada, uma vez que o capital social exigido no edital do certame seria de R\$ 60.00,00 e a empresa Recorrente apresenta um capital de R\$ 90.000,00.

Se não fosse só isso, ainda poderia ser aceitável, mas a empresa apresentou a situação econômica financeira super saudável para cumprir todos os itens do edital e do contrato de serviços, pois se bem analisar o item 5.13 do edital, **DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**, a recorrente cumpriu todos os itens, desde o valor do capital apresentado em balanço, bem como a boa situação financeira baseados nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG), apresentou a recorrente todos os índices acima de 1,0, conforme consta demonstrado na documentação já apresentada.





Vide abaixo a Lei N. 8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 194).**

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

**§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

(...)

Em suma, O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante, e no caso vertente a empresa Recorrente demonstrou a capacidade econômica – financeira, menos com a demonstração do balanço estando divergente do contrato social em relação ao capital social, que de nada alterou a capacidade da empresa.

A divergência mencionada pela comissão de licitação se deu porque a análise dos documentos exigidos para participação da licitação foi feita de forma superficial, sem observar com atenção as informações contidas nos índices de boa liquidez econômica e financeira da empresa. Por essa razão, a recorrente entende que sua desclassificação foi indevida e injusta.



Nesse sentido, continuando essa situação, viola o princípio da proporcionalidade. A inabilitação da recorrente por ter apresentado o balanço patrimonial com o capital diferente do contrato social, e principalmente se cumpriu os índices exigidos no edital. A finalidade de tais demonstração é comprovar a boa situação financeira da recorrente, e nesse tópico foi alcançada por meio de outros documentos e pelo próprio balanço patrimonial.

Podemos inclusive por analogia, em caso semelhante ao ora debatido, seguir a orientação do tribunal de Minas Gerais, um dos mais respeitados do país, senão vejamos:

**TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000200162071002 MG**

**Jurisprudência •Data de publicação: 12/02/2021**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, PARA SIMPLIFICAÇÃO E FOMENTO DE SUAS ATIVIDADES - ART. 179 , DA CF88, ART. 970 , DO CÓDIGO CIVIL , E LEI COMPLEMENTAR Nº 123 /2006 - AUTORIZAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA - ART. 27 , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 /2006 - DISPENSA LEGAL DE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS ESCRITURAREM BALANÇO ANUAL - § 2º, DO ART. 1.179, DO CC\02- PREGÃO ANTERIOR, PARA O MESMO OBJETO, E PARA O MESMO PRAZO, QUE PERMITIA, PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A SUBSTITUIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, PELA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - NULIDADE DO EDITAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA, PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1- A Lei Complementar nº 123 /2006, regulamentando o art. 179 da CF88, concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, com forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, tratamento diferenciado este que também é previsto no Art. 5º-A , da Lei Federal 8.666 \ 93 , Lei de Licitações , e art. 970 , do Código Civil . 2- O art. 27 , da Lei Complementar nº 123 /2006, e o § 2º, do art. 1.179, do CC\02, autorizam as microempresas e empresas de pequeno porte a adotarem contabilidade simplificada, sendo que o último dispositivo legal as dispensa de escriturarem balanço patrimonial anual. 3- É nula a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial anual, para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em procedimentos licitatórios, em razão da dispensa de escrituração prevista no artigo 1.179 , § 2º do Código Civil , e na Lei Complementar nº 123 /2006, mormente quando se verifica a existência de cláusula que permitia às micro e pequenas empresas substituir o balanço patrimonial pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, prevista no pregão anterior - Pregão Presencial n. 02A/2013 -, para o mesmo objeto da licitação ora impugnada, e para o mesmo prazo. 4- O item 9.5.2, do edital, ao exigir, indiscriminadamente também das micro e pequenas empresas, balanço patrimonial, no Pregão Presencial n. 01/2019, violou direito líquido e certo da impetrante, que foi desabilitada por não atender a exigência, pelo que é de rigor a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e do respectivo procedimento licitatório. 5- Concessão da segurança, para declarar a ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, em relação**





às micro e pequenas empresas, prevista no item 9.5.2, do Edital do Pregão Presencial n. 01/2019, e, conseqüentemente, anular o referido procedimento licitatório. 6- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença, e conceder a segurança.

A motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente abstrata, não havendo explicitação fática e jurídica das razões exposta na Ata, ora debatida.

Mesmo porque, a Recorrente já participou de várias licitações e obtendo êxito em diversos certames, demonstrado ser cumpridora de seus deveres entregando as obras no prazo certo, cumprindo rigorosamente o contrato, satisfazendo assim as exigências do Município.

Ante o acima exposto, e preenchido os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento e reconhecimento das razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando lhe **PROVIMENTO** para declarar nula a decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que, a documentação apresentada pela empresa recorrente e suficiente para possibilitar uma análise dos índices apresentados no edital que comprovam a boa saúde econômica – financeira da recorrente.

Por esses motivos, requer a Recorrente reconsideração da decisão proferida pela comissão de licitação, e por conseguinte a habilitação da empresa no certame em questão, por ser ato de direito e da mais lúdima Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Anchieta / Vargem Alta (ES), 19/04/2023

ANTÔNIO GONZAGA DA SILVA  
Antônio Gonzaga da Silva  
Sócio Gerente  
CPF 082.701.307-88

